



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005442-71.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDRIANO LUCAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1005442-71.2022.8.26.0126 - Caraguatatuba

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: EDRIANO LUCAS DA SILVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27988

REMESSA NECESSÁRIA – Ação de Obrigação de fazer proposta em face do Município de Caraguatatuba e do Estado de São Paulo — Autor que é portador de Distrofia Muscular de Cinturas, CID 10 G 41.2, enfermidade incurável, progressiva e incapacitante, que limita suas atividades mínimas do dia a dia e necessita do fornecimento dos seguintes equipamentos: BIPAP + Máscara Adequada + Tranqueia do BIPAP + Umidificador + No Break, Baterias e Filtros – Insumo fornecido pelo SUS, conforme disposto na Portaria MS/GM nº 1.370, de 3 de julho de 2008, e informado pelo Estado de São Paulo em contestação - Sentença mantida – **REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.101/106 que JULGOU PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar as requeridas a fornecerem os equipamentos BIPAP + Máscara Adequada + Tranqueia do BIPAP + Umidificador + No Break, Baterias e Filtros com a troca de 6 em 6 meses de máscaras e filtros e traqueia, conforme recomendação médica que instrui a inicial e de fl. 60. os fornecimentos deverão ser regulares, na forma prescrita pelo médico, devendo

a quantidade ser readequada a depender da apresentação pelo requerente de novas prescrições médicas, sendo que tal readequação independe de nova determinação judicial, sob pena de se configurar o descumprimento da ordem liminar ora acolhida.

Município de Caraguatatuba informa às fl. 113 que não interporá recurso.

Parecer da PGJ pelo não provimento da remessa necessária.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Edriano Lucas da Silva, representado pela Defensoria Pública na qual alega ser *portador de **Distrofia Muscular de Cinturas**, CID 10 G 71.2, doença que causa fraqueza predominantemente na cintura Pélvica e escapular, acarretando dificuldades para subir escadas e levantar cadeiras, bem como fraqueza nos braços com dificuldade para erguer objetos. Para que consiga realizar as atividades mínimas do dia a dia, o Autor necessita do fornecimento dos seguintes equipamentos: BIPAP + Máscara Adequada + Tranqueia do BIPAP + Umidificador + No Break, Baterias e Filtros. Oportuno destacar que, o Autor reside com seu filho de 8 anos, e sua renda família consiste apenas no recebimento do benefício assistencial do Loas, no importe em salário mínimo mensal.*

Para comprovar suas alegações anexou o laudo médico de fls. 10/21 e negativa da Administração (fls. 22/26).

De proêmio, destaco que não se aplica ao caso em tela o julgado do Tema 106 do STJ vez que não envolve o fornecimento de medicamentos, mas sim de insumos necessários ao tratamento de doença que acomete o Autor. O mesmo se diga quanto ao entendimento firmado no Tema nº 1234, que culminou com a seguinte súmula vinculante:

Súmula vinculante 60

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)

Como sabido, a Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, é fato que o serviço de saúde está contemplado como serviço correlato do Sistema Único de Saúde (SUS), ex vi do art. 196 da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de tratamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

Ao julgar o tema 793 de repercussão geral, no RE

855178, em 29/05/2019, assim decidiu - se:

Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019.

Ademais, como informado pelo Estado de São Paulo, o aparelho requerido pela parte autora é fornecido gratuitamente pelo Poder Público, nos termos da Portaria MS/GM nº 1.370, de 3 de julho de 2008¹ (fls. 65), sendo atestado pela médica Dra. Marcia Pradella Halinan em 12/01/2022 (fls. 10) que o paciente tem direito ao aparelho pelo SUS.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal:

Emenda: Mandado de Segurança – Reexame necessário – Fornecimento de aparelho BIPAP e insumos prescritos à impetrante – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes – Sentença concessiva da segurança – Desprovisionamento do recurso, consoante especificado.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1018020-03.2023.8.26.0071; Relator (a): Osvaldo

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1370_03_07_2008.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Apelação e Remessa necessária. Direito à saúde. Pretensão ao fornecimento do equipamento BIPAP, umidificador e máscara nasal. Sentença de parcial procedência determinando o fornecimento do BIPAP e da máscara nasal. Insurgência do Município cumulado com reexame necessário. Não acatamento. Não aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156 - Tema 106, uma vez que não se trata de fornecimento de medicamento. Mérito. Comprovadas a necessidade do equipamento BIPAP e da máscara nasal e a incapacidade de arcar com os custos do tratamento. Direito à saúde garantido constitucionalmente (artigos 196, da Constituição Federal, e 219, da Constituição do Estado de São Paulo). Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois, uma vez evidenciada a deficiência na efetivação de direito fundamental, possível a intervenção do Judiciário. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003278-44.2023.8.26.0597; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora